



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000527/97-38
SESSÃO DE : 23 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.302
RECURSO Nº : 123.011
RECORRENTE : EURICO FIGUEIREDO DUTRA
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

**ITR/95. NÃO EXIGÍVEL DEPÓSITO RECURSAL.
RECURSO INEPTO.**

A exigência de depósito recursal não se aplica àqueles recursos contra decisões das quais o contribuinte tenha sido cientificado até 12/12/1997, inclusive. No caso a intimação se deu em 11/12/1997.

Observa-se que o Valor de Terra Nua tributado (VTNt) foi de R\$ 46.865,60, portanto base de cálculo inferior ao Valor de Terra Nua avaliado no laudo apresentado que foi de R\$ 57.507,95 (doc. fl. 06).

Assim, é o caso de dizer que se trata de recurso inepto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de maio de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

16 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.011
ACÓRDÃO Nº : 303-30.302
RECORRENTE : EURICO FIGUEIREDO DUTRA
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA /MG
RELATOR : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

Considere-se aqui transcrito o relatório de fls. 19 acrescido do de fl. 33. O litígio gira em torno do lançamento de ITR/95 na importância de R\$ 779,90, considerado muito alto pelo interessado, levando-se em conta a avaliação feita pela SRF para os valores mínimos de terra nua por município, nos termos da legislação vigente no período considerado

A autoridade julgadora de primeira instância não acolheu os argumentos do recorrente com as decisões elencadas na decisão de fls. 19/21, que leio em Sessão.

No recurso voluntário, conforme documentos de fl. 24, além de reiterar o que antes formulou na impugnação, solicitou ao Segundo Conselho de Contribuintes que lhe concedesse um prazo para apresentação de laudo pericial complementar tão logo o funcionário da EMATER em Francisco Sá (Município) retorne de suas férias regulamentares, já que foi o responsável pelo laudo julgado imperfeito, o que se deveu, conforme afirma, que se pôde posteriormente constatar, extravio de parte do mesmo, tornando-o incompleto.

Esclareça-se, por pertinente, que a partir de 15 de dezembro de 1997 passou-se a exigir, nos termos da legislação regente, a comprovação de depósito recursal correspondente a 30% do valor do crédito tributário em discussão. Orientação emanada pela SRF via Boletim Central nº 19/98 afirma que deve-se exigir o recolhimento do depósito referido para os recursos interpostos a partir de 15/12/1997, não se aplicando, porém, àqueles recursos contra decisões das quais o contribuinte tenha sido cientificado até 12/12/1997, inclusive .

É fato que a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em 15/03/2000, houve por bem determinar, mediante o termo de Diligência nº 203-00.831, a conversão do julgamento em diligência com o fim de que a Repartição de Origem informasse se houve depósito, juntando comprovação, se fosse o caso. No voto do relator à fl. 34 se percebe que o mesmo desconfiava que tivesse ocorrido o depósito, caso contrário, segundo a orientação da própria SRF à Repartição de Origem teria cabido negar seguimento ao recurso voluntário por falta de depósito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.011
ACÓRDÃO Nº : 303-30.302

Em resposta ao solicitado pelo Segundo Conselho, a DRF/Montes Claros limitou-se a solicitar ao Gerente da CEF – Agência Montes Claros que informasse se houve depósito extrajudicial à ordem e à disposição da autoridade administrativa competente, efetuado pelo contribuinte Eurico Figueiredo Dutra, referente ao processo administrativo MF nº 10670.000527/97-38, e se consta dos registros da CEF como efetivamente recebido por essa instituição financeira (vide doc. de fl. 39). A CEF respondeu que não localizara depósito extrajudicial com os dados informados, solicitou mais dados para poder concluir a pesquisa (doc. fl. 41). Ato contínuo o Delegado, informado pela Seção de Arrecadação que não foi localizado depósito administrativo em nome do contribuinte em causa, encaminhou o processo ao Terceiro Conselho de Contribuintes para prosseguimento.

Preliminarmente, quero relembrar que a decisão da DRJ foi proferida em 02/12/1997 (fl. 21). A intimação ao contribuinte para ciência da decisão foi preparada em 08/12/1997, quando, como se sabe, ainda não era vigente a exigência de depósito. A ciência do contribuinte se deu em 11/12/1997 (sem que constasse a advertência quanto ao depósito, naturalmente). O recurso voluntário foi protocolado em 12/01/1998, conforme documento de fl. 24;

Ocorre que, salvo melhor juízo, de acordo com a informação prestada no corpo do voto do relator, que resultou no termo de diligência determinado pelo Segundo Conselho, os recursos que se refiram a decisões DRJ cuja intimação ao contribuinte tenha se dado até 12/12/1997 não estavam sujeitos à exigência de depósito. No caso presente, o contribuinte teve ciência da decisão da DRJ em 11/12/1997.

Quanto ao mérito.

O contribuinte alegou em 12/01/1998 que aguardava um funcionário da EMATER/MG retornar de férias para poder completar o laudo técnico que foi objetado pela decisão de primeira instância. Passados mais de quatro anos não se manifestou, não procurou a Repartição de Origem para complementar sua documentação no processo, de forma que passarei à análise do laudo constante dos autos .

O referido laudo técnico foi preparado por funcionário da EMATER/MG com registro no CREA 14.071-TGD como técnico agropecuário, e apresenta as seguintes constatações:

- 18% de área inaproveitável constituída de amorrados e pedreiras;
- a propriedade foi desmembrada da antiga fazenda Baixa Grande que compreendia extensa área territorial, contudo esta parte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.011
ACÓRDÃO Nº : 303-30.302

desmembrada localiza-se na parte mais alta com terras de pior qualidade;

- que as atividades agropecuárias estão se desenvolvendo a nível de subsistência;
- que o valor comercial do imóvel com suas benfeitorias está se depreciando em função da seca e da inviabilidade de sua conservação;
- aponta como resumo da avaliação patrimonial: Valor de Terra Nua - R\$ 57.507,95; cob-vegetal - R\$ 14.850,00; edificações- R\$ 7.200,00 e equipamentos - R\$ 24.680,00 (em 08/10/96);

Observa-se que o Valor de Terra Nua tributado (VTNt) foi de R\$ 46.865,60, portanto base de cálculo inferior ao Valor de Terra Nua avaliado no laudo apresentado que foi de R\$ 57.507,95. Não são claras as informações sobre o grau de utilização da propriedade.

Assim, parece-me o caso de dizer que se trata de recurso inepto, que se fosse considerar o laudo apresentado levaria a um agravamento do valor tributado. Entretanto não é admissível imaginar um recurso em prejuízo do recorrente.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2002.



ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

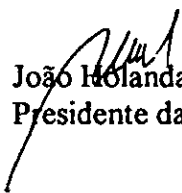
Processo n.º: 10670.000527/97-38

Recurso n.º 123.011

TERMO DE INTIMAÇÃO

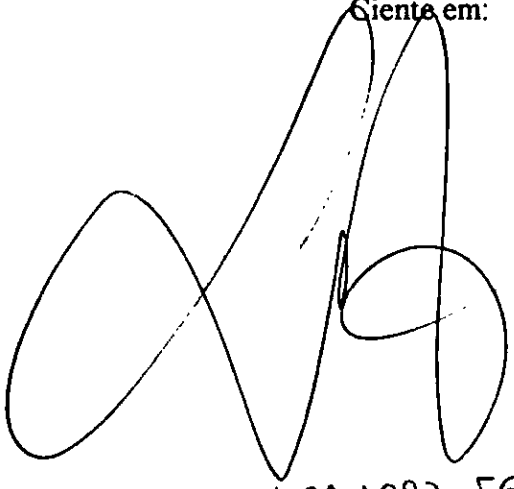
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303.30.302

Brasília-DF, 08 de agosto de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

16/10/2002


LEANDRO FELIPE BVB
PFN/06